



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4009730-13.2022.8.04.0000

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

ADVOGADO: GINA MORAES DE ALMEIDA

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

RELATOR: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Carlos Eduardo de Souza Braga, requerendo a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação a ser interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus nos autos eletrônicos 0771059-50.2022.8.04.0001.

Segundo a parte autora, a requerida iniciou obras de implantação de um novo sistema de medição denominado Sistema de Medição Centralizada (SMC) que consiste em um sistema remoto de medição aos consumidores de alguns bairros em Manaus, o qual assevera trazer “melhoria e qualidade no fornecimento de energia do Bairro Parque 10.

O sistema de medição começou a ser implantado de forma açodada, unilateral e sem determinação legal, e principalmente sem levar ao conhecimento do consumidor de forma satisfatória a nova sistemática, o que coloca o cidadão em desvantagem frente à empresa e em afronta direta à Resolução 414 da Aneel.

Considerando que a instalação desse tipo de Padrão (SMC) altera totalmente as Normas e Padrões Técnicos da própria Amazonas Energia, obrigatoriamente a Amazonas Energia deveria comunicar aos seus consumidores e demais interessados, por meios de grande circulação a fim de que houvesse uma adequada divulgação e orientação às partes interessadas, conforme determina o artigo 141 da Resolução 414/ANEEL/2010.

Relembre-se que o serviço prestado pela Concessionária Amazonas Energia foi alvo de CPI na Assembleia Legislativa do Amazonas, além de que é a empresa mais demandada no Judiciário do Amazonas pelos consumidores.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação popular promovida pela parte autora contra a parte ré, onde se busca a suspensão implantação do novo sistema de medição

---



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

inteligente, bem como suspender as medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de pagamento de multa diária.

A ação popular possui rito próprio, conforme preconiza o artigo 22 da Lei 4.717/65, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação."

O artigo 17 da citada legislação dispõe que a sentença de carência de ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição e efeito suspensivo automático.

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. "

Como se vê, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso contra sentença de extinção sem resolução do mérito da ação popular, porque este é automático, conforme legislação própria.

No tocante ao pedido de concessão da antecipação tutela recursal antecedente, inicialmente, destaco que é plenamente possível tal pretensão, à luz da leitura conjugada do artigo 294 c/c 932, inciso II, do CPC, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;"

Nos autos eletrônicos de agravo de instrumento nº 4007703-57.2022.8.04.0000 fora proferida decisão pela ilustre Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, no plantão judicial de 02/10/2022 a 08/10/2022, conforme Portaria nº 3.241/2022 – PTJ, deferindo pedido de antecipação de tutela recursal, não existindo qualquer ordem expressa ou tácita do TJAM no sentido de



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

revogar a tutela provisória.

Sabe-se que a tutela provisória, seja ela deferida pela primeira instância, seja ela concedida pela segunda instância, conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada a qualquer tempo, desde que haja a devida motivação, *ex vi* do artigo 296 c/c 298 do CPC, cuja redação é a seguinte:

"Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."

"Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso."

No caso, julgo que a decisão proferida pelo Desembargadora Plantonista está em pleno vigor, diante da inexistência de ordem do Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Admitir que uma sentença de carência de ação popular tenha o condão de desfazer aquilo, que fora decidido pela instância hierarquicamente superior, é subverter todo o sistema escalonado do poder judiciário, sem mencionar que a sentença possui efeito suspensivo "ope legis"

É de conhecimento de todos que a sentença de mérito, repito de mérito, causa a perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos da uníssona jurisprudência do TJAM e STJ.

Contudo, tal situação não ocorre quando há extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação, especialmente, quando existentes diversos vícios processuais na condução do processo.

A temática aqui desenvolvida não é nova, sendo este o entendimento do STJ de longa data:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. 1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

**impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003). 2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado. 3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado. 5. Ausência de julgamento ultra petita. 6. Recurso especial improvido." (REsp 742.512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206) – Destaquei.**

Assim, seja qual for o espectro do exame da questão trazida à baila, isto é, concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, a legislação em vigor e a jurisprudência reconhecem que a sentença de extinção sem resolução do mérito, não pode causar a perda do objeto do agravo de instrumento, muito menos tem poder de revogar antecipação de tutela recursal deferida em anterior recurso, logo não há que se falar em deferimento do pleito formulado pela parte autora.

Posto isso, indefiro o pedido formulado de concessão de efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso de apelação nos termos dos argumentos expostos em linhas pretéritas.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

A secretaria para providências.

Manaus, 19 de janeiro de 2023.

*assinado digitalmente*  
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
relator